

Assuntos:

- acção penal
- impugnação da decisão da matéria de facto
- rejeição do recurso
- ónus de indicação das passagens da gravação de depoimentos
- art.º 599.º do Código de Processo Civil

S U M Á R I O

1. Só há rejeição imediata do recurso na parte relativa à pretendida impugnação da decisão da matéria de facto do Tribunal Judicial de Base, se não tiver sido cumprido *in totum* o ónus de indicação das passagens da gravação de depoimentos.

2. Para constatar isto, basta atender a que quer no proémio do n.º 1, quer na parte final do n.º 2, ambos do art.º 599.º do Código de Processo Civil de Macau, se utilizou a expressão “sob pena de rejeição do recurso”, e não do tipo “sob pena de rejeição logo do recurso”.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 977/2009

(Autos de recurso civil)

(Da reclamação do despacho do relator para conferência)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito do presente processo (de recurso civil) n.º 977/2009 deste Tribunal de Segunda Instância, foi exarado em 18 de Dezembro de 2009 o seguinte despacho liminar pelo relator:

– <<Feito o exame preliminar dos autos, verifica-se que estão em causa dois recursos, igualmente interpostos pela Parte Autora, sendo um sobre o despacho de não admissão de junção de documentos, e o outro, da decisão final absolutória da 1.^a Instância, com impugnação também do despacho de indeferimento da reclamação do saneador na parte atinente à selecção da matéria de facto controvertida.

Ambos são recursos próprios (ordinários), tempestivamente requeridos e motivados por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subidos em tempo e de modo adequado, e com efeitos já devidamente atribuídos.

Entretanto, como na motivação do recurso final (em que a Parte Autora pretende impugnar, ainda que subsidiariamente, a matéria de facto julgada pelo Colectivo “a quo”) só vêm transcritas algumas passagens de depoimentos de algumas testemunhas, sem indicação da localização exacta dessas passagens então gravadas no Disco Compacto, convido a Parte Autora ora Recorrente para (e a fim de facilitar o trabalho deste T.S.I. no eventual reexame da prova testemunhal, caso houvesse improcedência do fundamento principal do recurso final em questão) indicar a localização temporal (i.e., a que hora e minutos, etc.) e física dessas passagens de depoimentos no Disco Compacto de gravação da audiência, no prazo de 10 dias (sendo certo que nesta sede preliminar, não se decide pela rejeição logo do recurso final da Parte Autora nesta parte de impugnação da decisão de matéria de facto, visto que ela chegou a transcrever em concreto as passagens de depoimentos em causa)>> (cfr. o teor de fls. 1295 a 1295v dos presentes autos).

Notificados, vieram **A** e sua mulher **B**, como uns dos Réus ora Recorridos, reclamar, em 18 de Janeiro de 2010, desse despacho do relator para conferência, na parte respeitante ao convite lançado à Parte Autora Recorrente para indicar a localização temporal e física das passagens de depoimentos de testemunhas gravados.

E para rogar a determinação, ao abrigo do art.º 599.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), da rejeição liminar do recurso da Parte Autora no referente à impugnação da decisão da matéria de facto, alegadamente devido à falta de indicação logo na alegação do recurso, das passagens da gravação dos depoimentos em questão, estes dois Recorridos sustentavam, material e concretamente, na sua petição de reclamação (ora constante de fls. 1297 a 1306 dos autos), que:

– não há lugar a convite em caso de incumprimento do ónus prescrito no art.º 599.º do CPC;

– por outro lado, a justificação do convite formulado não assentou nem na letra nem no espírito da lei, por estar *in casu* perfeitamente assente que os Recorrentes não cumpriram com as especificações vertidas no art.º 599.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do CPC, e, sendo assim, o recurso em causa deveria ter sido imediatamente rejeitado na parte ora em discussão, independentemente de os Recorrentes terem alegadamente procedido à transcrição das passagens dos depoimentos em causa.

À reclamação responderam **C** e **D** como Parte Autora Recorrente no Primeiro de Fevereiro de 2010 (a fls. 1333 a 1339 dos autos), no sentido de improcedência da reclamação, porquanto entendiam, desde já, que o despacho ora em reclamação era de mero expediente, e como tal, insusceptível de ser objecto de reclamação, e que, a não se entender assim, sempre era legal o convite então formulado pelo relator.

Corridos ulteriormente os vistos pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre decidir.

De antemão, é de notar que o despacho ora sob reclamação não é de mero expediente, porque com o convite aí lançado à Parte Recorrente, acabou o relator por não rejeitar o recurso desta na parte referente à impugnação da decisão da matéria de facto, o que prejudicou, de facto, o interesse processual dos dois ora Reclamantes como Recorridos, que tinham chegado a pedir mormente a fl. 1280 dos autos (em sede de resposta ao recurso final da Parte Autora), a rejeição do recurso por falta de indicação das passagens da gravação em que se fundava o pedido de impugnação da decisão de facto.

É, pois, de conhecer do mérito da reclamação.

Do exame do teor da alegação do recurso final da Parte Autora, então apresentada a fls. 1144 a 1197 dos autos, decorre, tal como já concluiu o relator no seu despacho ora posto em crise, que a Parte Autora chegou a transcrever em concreto algumas passagens de depoimentos de algumas testemunhas então gravados em disco compacto, por ela tidas como relevantes para demonstrar a injusteza da decisão da matéria de facto do Tribunal *a quo*.

Assim sendo, não pode haver lugar a rejeição logo do recurso final da Parte Autora no atinente à pretendida impugnação da decisão de matéria de facto, uma vez que, tal como já concluiu o relator, a Parte Autora

chegou a transcrever as passagens de depoimentos em causa, o que acabou por satisfazer parcialmente o ónus imposto na parte final do n.º 2 do art.º 599.º do CPC.

Fez, pois, real sentido convidar a Parte Autora, nos termos analogicamente aplicáveis do n.º 4 do art.º 598.º do CPC, para cumprir totalmente o seu ónus de indicação das passagens da gravação de depoimentos, não sendo de defender a tese de inadmissibilidade de emissão de despacho de aperfeiçoamento neste tipo de situações, defendida pelos ora Reclamantes.

Ou seja, só há rejeição imediata do recurso na parte relativa à pretendida impugnação da decisão da matéria de facto, se não tiver sido cumprido *in totum* o ónus de indicação das passagens da gravação. E para constatar isto, basta atender a que quer no proémio do n.º 1, quer na parte final do n.º 2, ambos do art.º 599.º do CPC, se utilizou a expressão “sob pena de rejeição do recurso”, e não do tipo “sob pena de rejeição logo do recurso”.

Outrossim, o cumprimento do convite então lançado não deixará de importar naturalmente o efeito prático – também pretendido pelo legislador aquando da imposição do dito ónus de indicação das passagens da gravação – de facilitar o eventual reexame, pelo presente Colectivo, dos depoimentos em questão.

Razões por que há que confirmar a decisão do relator ora sob reclamação.

Dest'arte, **acordam em julgar improcedente a reclamação**, com custas nesta parte tudo pelos dois Réus ora Reclamantes, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 15 de Abril de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)